cfq

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. nº 2495
Rubrica

De: cfq
Enviado em: sexta-feira, 18 de agosto de 2017 16:37
Para: 'Daniele Claussen'
Assunto: RES: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - CONCORRÊNCIA N. 01/2017- PROCESSO ADMINISTRATIVO CFQ Nº 008/2017
Anexos: Resposta ao Recurso Botelho e Castro.pdf

Prezados(as) Senhores(as),

Em anexo resposta ao recurso administrativo interposto referente ao processo 008/2016 – Concorrência nº 01/2017.

Atenciosamente,

Co ão Permanente de Licitação do CFQ.
Conselho Federal de Química
61 3224-0202
cfq@cfq.org.br

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
FL. Nº
Rubrica

De: Daniele Claussen [mailto:licitacao02@bcadvogados.adv.br]
Enviada em: sexta-feira, 11 de agosto de 2017 14:07
Para: cfq <cfq@cfq.org.br>
Cc: 'Daniela Rocha Papini' <licitacoes@bcadvogados.adv.br>; "Dr. Márcio" <marcio@bcadvogados.adv.br>; petrus@bcadvogados.adv.br; lucas@bcadvogados.adv.br
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - CONCORRÊNCIA N. 01/2017- PROCESSO ADMINISTRATIVO CFQ Nº 008/2017

Prezados, boa tarde !

Segue anexo Recurso Administrativo referente ao Processo Administrativo CFQ Nº 008/2017.

Info o ainda que a documentação original segue via correio.

Gentileza acusar recebimento.

Obrigada.

Atenciosamente,

Daniele Claussen

BCA BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS

Belo Horizonte:
Rua Buenos Aires nº 10, 12º e 13º andares – Carmo.
Cep 30.315-570 – Belo Horizonte – MG.
Tel./Fax: 31 3295-0497 / 3295-0564 / 3309-7141

São Paul
Avenida .
Cep 04.0
Tel./Fax:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA FL. Nº 324 Rubrica
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 2496 Rubrica

Brasília, 18 de agosto de 2017.

Prezados Senhores,

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela Sociedade Botelho e Castro Advogados, se mostrando inconformada com a totalidade de pontos que lhe foi atribuída nos quesitos relacionados com Cursos de Pós Graduação e tempo de inscrição junto à OAB e exercício da atividade jurídica.

No que tange à pontuação atribuída ao quesito de comprovação de cursos de Pós-graduação, entende o competente Escritório Recorrente, que a Comissão Julgadora do processo, não lhe teria computado um total de 06 (seis) pontos, colacionando como justificativa de tal, a seguinte planilha:

BCA BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS

SOCIEDADE BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS
Recursos humanos

Advogados	Pós-graduação			Tempo de inscrição na OAB e atividade jurídica
	Lato sensu	Mestrado	Doutorado	
Antonio Márcio Botelho				
Petrus Tancredo Naves	1			
Manuel Bravo Saramago		2		
José Luiz Naves				
Karlini Valadão de Castro e Silva				
Kamila Palmela Rodrigues				
Lucas Faria de Castro				
Gustavo Isidoro de Barros	1			
Vivian Goulart Dutra		2		
TOTAL	2	4		

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. Nº 2447 Rubrica

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 2497 Rubrica

	Pessoa jurídica	
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais	direito privado	1
Município de Nova Lima/MG	direito público	2
CEASA MINAS - Soc. Econ. Mista	direito privado	1
CEMIG	direito privado	1
CEMIG	direito privado	1
SILC Grupo	direito privado	1
Instituto de Cooperação e Educação ao Desenvolvimento	direito privado	1
ENIT Projetos e Consultoria EIRELI	direito privado	1
Ferrosider Componentes	direito privado	1
Brain Tecnologia Ltda.	direito privado	1
SDS Empreendimentos e Construções Ltda.	direito privado	1
Sudeste Construções e Empreendimentos Ltda.	direito privado	1
	TOTAL	**13**

Com relação às pontuações referentes à comprovação da realização de cursos de Pós-Graduação e Mestrado, esclarecemos que a pontuação final atribuída à Recorrente se encontra em estrita consonância com o que está disciplinado no instrumento de edital. Os critérios e valorações utilizados para pontuar tais quesitos, foram todos pautados nos itens 1, 2 e 3 do quadro (REQUISITOS) elencados no item 7 - DA PROPOSTA TÉCNICA que firmam que:

REQUISITO	PONTOS MÁXIMOS
1- Advogado que tenha concluído curso de pós-graduação *latu sensu*, nível especialização em qualquer área do Direito Público, com carga horária igual ou superior a 360 hortas. **Atribuir 1 (um) ponto POR ADVOGADO**.	**Até 2 (dois) pontos**
2- Advogado que tenha concluído curso de pós-graduação em nível de mestrado - **atribuir 2 (dois) pontos POR ADVOGADO**.	**Até 6 (seis) pontos**
3- Advogado que tenha concluído curso de pós-graduação em nível de doutorado **- atribuir 2(dois) pontos POR ADVOGADO**.	**Até 8 (oito) pontos**

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA FL. Nº 2471 Rubrica
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 2498 Rubrica

Conforme se pode verificar da própria planilha apresentada pelo Recorrente, na categoria Pós-graduação *latu sensu,* foi-lhe atribuído 2 (dois) pontos (quantidade máxima permitida para tal quesito), correspondentes aos profissionais: Petrus Tancredo Naves (1 ponto) e Gustavo Isidoro de Barros (1 ponto).

Na categoria de Pós-graduação - Mestrado, foi-lhe atribuído a totalidade de 4 (quatro) pontos, posto que somente apresentou e comprovou os nomes e documentos correspondentes aos profissionais: Manuel Bravo Saramago (2 pontos) e Vivian Goulart Dutra (2 pontos). Neste quesito, a pontuação máxima que poderia ter atingido, conforme consta do Edital, era de 6 (seis) pontos. Na modalidade Doutorado, o referido escritório não apresentou nomes, totalizando nessa fase do processo, o montante de 6 (seis) pontos.

Já no quesito de comprovação de tempo de inscrição na OAB e desenvolvimento de atividades jurídicas, encontram-se dispostas no Edital, as seguintes orientações e exigências:

REQUISITO	PONTOS MÁXIMOS
4- **Tempo de inscrição na OAB (e) atividade Jurídica** - Atribuir 1 (um) ponto por advogado com inscrição na OAB **(e) que comprove o exercício de atividade jurídica acima de 5 (cinco) anos e 1 (um) dia até 10 (dez) anos.** - Atribuir 2 (dois) pontos por advogado com inscrição na OAB **(e) que comprove o exercício de atividade jurídica acima de 10 (dez) anos e 1 (um) dia até 20 (vinte) anos.** - Atribuir 3 (três) pontos por advogado com inscrição na OAB **(e) que comprove o exercício de atividade jurídica acima de 20 (vinte) anos e 1 (um).**	**Até 4 (quatro) pontos**

Em resposta a manifestação relacionada com a comprovação de tempo de inscrição na OAB e do exercício de atividade jurídica, cabe esclarecer que segundo o edital, era condição básica para pontuar nesse quesito, que o escritório comprovasse a efetiva inscrição dos seus profissionais junto à OAB e, ao mesmo tempo, de que estes se encontram no efetivo exercício de atividades jurídicas, portanto existe aí uma condição de simultaneidade para que se possa computar tal pontuação, ou seja, era dever do escritório comprovar a satisfação dos dois requisitos para obter a pontuação desejada.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. Nº 294 Rubrica
4
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 2499 Rubrica

A comprovação de inscrição na OAB é um requisito obrigatório, indispensável para a pontuação, todavia, somente a inscrição no referido órgão, por si só, não comprova que o profissional esteja no efetivo exercício de atividades jurídicas. O profissional pode estar devidamente inscrito na OAB, entretanto, pode optar por não exercer a advocacia, portanto, tais comprovações, pelo que se lê e se interpreta do documento editalício, deviam ser apresentadas em separado para que o Recorrente obtivesse a pontuação desejada, o que não foi feito.

Observe-se que nesses quesitos, as exigências são de que o escritório comprovasse que cada um dos profissionais, além de estarem devidamente inscritos na OAB, deveriam provar que estavam efetivamente exercendo atividades jurídicas, bem como o tempo de atuação na área.

O Recorrente alega como elemento de tentativa de prova do pleno exercício de atividades jurídicas, uma certidão emitida pelo Secretário Geral da OAB-MG, onde se destacam os seguintes termos:

> *"CERTIDÃO. O Diretor Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, CERTIFICA que o Dr. ANTONIO MARCIO BOTELHO* ***encontra-se regularmente inscrito*** *nesta Seccional como advogado com inscrição definitiva por transferência, sob o nº 95.117, desde 17/11/2003.* ***CERTIFICA que o referido advogado encontra-se em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais. Não foi punido disciplinarmente nesta Seccional até a presente data."***

Continuando, o Recorrente declara que:

> "Constata-se que no teor da certidão, consta d**eclaração de idoneidade do advogado no exercício da advocacia, ou seja, de que ele se encontra em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais**.
>
> Além disso, a certidão perante a Ordem dos Advogados do Brasil comprova o registro do advogado no referido órgão e que até a presente data encontram-se em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais".

Entendemos que o documento em destaque, informa que o escritório Recorrente possui em seu quadro pelo menos um advogado devidamente inscrito naquela seccional da OAB, e que este se encontra em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e que é um profissional que jamais foi punido por aquele órgão e que é detentor de grande idoneidade moral.

Não se discute aqui no processo, se o ilustre profissional em comento é ou não detentor de idoneidade moral, até porque partimos do pressuposto de que efetivamente seja.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA FL. Nº 2527 RUBRICA
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 2500 Rubrica

Que se encontra em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais, também acreditamos que sim, haja vista, não ter qualquer punição contra sua pessoa junto à OAB-MG ou outra que se tenha conhecimento. Todavia, estar em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais, por si só, também não comprova ou não significa que esteja de fato exercendo a atividade jurídica, e no caso, por pelo menos cinco anos, conforme exigido no edital. Por PRERROGATIVA se entende, que a pessoa é detentora de alguma concessão especial, de uma vantagem que a distingue de outra, que possui determinados privilégios ou regalias dentro da sociedade. É, por assim dizer, uma faculdade ou vantagem de que desfrutam os seres que pertençam a um determinado grupo ou espécie, mas não é uma comprovação de que aquela pessoa está ou não exercendo a profissão que o colocou num determinado patamar de privilegiados.

Os demais documentos adiante colacionados, apresentados pela Recorrente, afirmam que a Sociedade de advogados presta ou prestou serviços advocatícios a algumas empresas. Uma das declarações afirma que o Recorrente presta serviços àquela desde 2013 até agora e, a outra, de 2015 até os dias atuais, ou seja, ambas, demonstram um período menor que 5 anos de efetivo exercício profissional, o que mesmo se levando em conta, não atingiu o limite mínimo de tempo de serviço exigido para pontuar no referido quesito. Adiante colacionamos cópia de um dos documentos que nos foi trazido pelo Recorrente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA FL. Nº 1624 Rubrica

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 2501 Rubrica

Ferrosider

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA FL. Nº 1649 Rubrica

BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS
Rua Buenos Aires, nº 10, 10 e 13 andares.
Carmo, CEP: 30.315-570
Belo Horizonte - MG

Prezados Senhores,

Em atenção à solicitação de V.Sas, atestamos, para os devidos fins, que a Sociedade BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, sediada na Rua Buenos Aires, nº 10, 12º e 13º andares, Carmo, CEP: 30.315-570, na cidade de Belo Horizonte – MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.157.517/0001-42, presta serviços especializados em Advocacia Contenciosa, em âmbito judicial e administrativo, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive perante os Tribunais Superiores em Brasília, **em processos de natureza trabalhista e previdenciária, bem como negociações coletivas com Sindicatos**, incluindo-se matérias penais ou cíveis decorrentes de relação de trabalho e relativos à cobrança e execução de débitos, como credora ou devedora, incluindo títulos judiciais e extrajudiciais, habilitação de créditos em falência, recuperações judiciais e ações monitórias, compreendendo a propositura de ações, perante as Varas do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Superiores, e em processos administrativos, perante os órgãos das Administrações Públicas Federal, Estaduais e Municipais, Tribunais de Contas, Ministérios Públicos da União e Estaduais e outros, dentro dos padrões de qualidade exigidos e atendendo satisfatoriamente aos prazos estipulados, desde de **Janeiro de 2013 até a presente data**, com fornecimento de toda a estrutura técnica, operacional, administrativa. Na oportunidade, informa-se que a referida sociedade atua, desde o início do presente contrato, com aproximadamente 1.100 (hum mil e cem) processos.

Responsáveis Técnicos:

Antônio Márcio Botelho OAB/MG 95.117
Petrus Tancredo Naves OAB/MG 79.504

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2017.

Atenciosamente,

Otávio Alexandre Alves Hamdan
Diretor Jurídico – Ferrosider Componentes CNPJ: 05.847.800/0001-66
Ferrosider Metalmecânica CNPJ: 03.386.326/0002-78

Serviço Notarial do 8º Ofício de B. Hte MG AUTENTICAÇÃO 05 ABR 2017 MARCILIO

Selo de Fiscalização AUTENTICAÇÃO

Continuando, no que tange à argumentação do Recorrente de que a Resolução de nº 75 de maio de 2009, da lavra do Conselho Nacional de Justiça, que deu fundamentação às exigências dos documentos que compõem o item 4 do Edital, não se aplicaria à matéria posto dispor sobre Concursos Públicos para provimentos de cargos na Magistratura, devemos lembrar que, a fase de impugnação do Edital já se faz preclusa, não cabendo neste momento, qualquer alusão a fatos tais. Todavia, somente a título de esclarecimentos, informamos que a referida Resolução foi utilizada com o fito de prestar um apoio maior aos concorrentes da presente licitação, no sentido de exemplificar o que se deve entender como sendo uma ***ATIVIDADE JURÍDICA***, matéria que se faz exaustivamente debatida neste momento.

Reza o art. 59 da referida Resolução que:

> ***Art. 59. CONSIDERA-SE ATIVIDADE JURÍDICA, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea "i":***
> ***I – aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;***
> ***II – O EFETIVO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;***
> ***III – o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;***
> ***IV – o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;***
> ***V – o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.***
> ***§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.***
> ***§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. (grifos nossos).***

Como se pode deduzir do exposto, todas as decisões tomadas pela Comissão Julgadora do Processo em comento encontram-se plenamente respaldadas no instrumento convocatório (Edital), não havendo por parte desta, o cometimento de qualquer equívoco na atribuição de pontos ao respectivo escritório Recorrente.

É de se afirmar que em todas as somatórias efetuadas pela Comissão de Licitação, se considerou e foi levado em conta rigorosamente, todas as exigências e limitações disporstas no documento de edital.

Resumindo, portanto, a Sociedade Botelho e Castro Advogados, recebeu nos quesitos 1, 2, 3 e 4 (relacionados com a parte de Recursos Humanos) - de um total máximo possível de 20 (vinte pontos), uma pontuação de 06 (seis) pontos, em razão dos documentos e elementos comprobatórios apresentados.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA FL. Nº Rubrica

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 2563 Rubrica

É de se afirmar também que, nos quesitos relacionados com a parte de comprovação de experiências em Assessoria ou Consultoria de Pessoa Jurídica, o referido escritório Recorrente, obteve desta Comissão Julgadora, a pontuação 7 (sete) de um total máximo de 25 (vinte e cinco) pontos possíveis em razão de que foi determinado e exigido em edital, sendo que, 05 (cinco) pontos, pela comprovação de prestação de serviços a entidades privadas e, 2 (dois) pontos, pela comprovação de prestação de serviços a entidades públicas. É de se obervar que consta do edital que nesses quesitos, o máximo de pontos que poderia ser atribuído ao item prestação de serviços a entidades privadas era de 5 (cinco) pontos. Já para a comprovação de prestação de serviços para entidades públicas o máximo que se poderia atingir seria 20 (vinte) pontos.

No presente caso a Sociedade Botelho e Castro Advogados apresentou mais que 05 (cinco) certidões de que teria prestado ou de que presta serviços para pessoas jurídicas de direito privado, fato que a fez merecer a pontuação máxima permitida para tal quesito, qual seja: (05 pontos). Da mesma forma, a recorrente apresentou uma única certidão de que desenvolve trabalhos para pessoa jurídica de direito público, o que por força do que disciplinado está no item 07 do edital, a fez merecer 02 (dois) pontos, totalizando uma pontuação final de 07 pontos nesses quesitos.
Considerando o que ora foi exposto, somos de entendimento que razão não assiste ao Recorrente, fato que nos faz NEGAR TOTAL PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo.

Atenciosamente,

ERIC RODRIGUES MARCELO RODRIGUES DA COSTA
Comissão Permanente de Licitações do CFQ